SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2347156 - RS (2023/0125565-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO	:	PAULO FERREIRA MARRONI
ADVOGADOS	:	GUILHERME GOLDSCHMIDT - RS043165
		LIGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL - RS040009
		LUCIA ANVERSA MUNHOZ - RS060895
INTERES.	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
		BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
		ROGERIO MARINHO MAGALHÃES ALCÂNTARA FILHO - RJ166973
		ISABELLA DALLA BERNARDINA - RJ170684
		MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
		MARCELA HODECKER DA SILVEIRA - PR083504
		DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA - RJ122344

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina de forma suficiente e fundamentada as questões suscitadas pelas partes, ainda que em sentido contrário aos seus interesses.
2. Hipótese em que o acórdão recorrido enfrentou expressamente a controvérsia relativa ao regulamento aplicável ao benefício e esclareceu a impossibilidade de apreciação da questão referente ao ônus da perícia atuarial, por ausência de devolução da matéria na apelação.
3. Inexiste omissão quanto à alegada fonte de custeio quando o acórdão recorrido condiciona a revisão do benefício à prévia recomposição da reserva matemática, nos termos da modulação estabelecida no Tema 955/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60457956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:33
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: ca1e2acc-bcef-43cd-8078-9c451905ba95

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60457956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:33
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: ca1e2acc-bcef-43cd-8078-9c451905ba95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2347156 - RS (2023/0125565-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO	:	PAULO FERREIRA MARRONI
ADVOGADOS	:	GUILHERME GOLDSCHMIDT - RS043165
		LIGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL - RS040009
		LUCIA ANVERSA MUNHOZ - RS060895
INTERES.	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
		BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
		ROGERIO MARINHO MAGALHÃES ALCÂNTARA FILHO - RJ166973
		ISABELLA DALLA BERNARDINA - RJ170684
		MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
		MARCELA HODECKER DA SILVEIRA - PR083504
		DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA - RJ122344

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina de forma suficiente e fundamentada as questões suscitadas pelas partes, ainda que em sentido contrário aos seus interesses.
2. Hipótese em que o acórdão recorrido enfrentou expressamente a controvérsia relativa ao regulamento aplicável ao benefício e esclareceu a impossibilidade de apreciação da questão referente ao ônus da perícia atuarial, por ausência de devolução da matéria na apelação.
3. Inexiste omissão quanto à alegada fonte de custeio quando o acórdão recorrido condiciona a revisão do benefício à prévia recomposição da reserva matemática, nos termos da modulação estabelecida no Tema 955/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60115212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:51
Código de Controle do Documento: eb2c145c-81ce-4bae-96df-d7a619d2d3af

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial por entender inexistente violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, com exame suficiente das questões quanto à aplicação do Regulamento BrTPREV e à impossibilidade de apreciação do ônus da perícia atuarial não devolvido na apelação, nos termos do precedente AgInt no AREsp 629.939/RJ (fls. 746-750).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve violação do art. 1.022 do CPC.

Sustenta fundamentação genérica, afirma ausência de enfrentamento de tese nuclear sobre fonte de custeio e aponta ofensa ao art. 489, § 1º, II e III, do CPC, com referência à suposta jurisprudência defensiva (fls. 754-756).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não enfrenta os fundamentos concretos da decisão agravada e apresenta pedido incompatível, pois a decisão já conheceu do agravo em recurso especial.

Sustenta inovação do recurso, refuta a alegada ausência de custeio diante da condicionante de recomposição prévia da reserva matemática e requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, além da manutenção e eventual nova majoração de honorários (fls. 761-770).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Paulo Ferreira Marroni ajuizou ação revisional de benefício complementar de aposentadoria em face da Fundação Atlântico de Seguridade Social, postulando a inclusão, na base de cálculo da complementação, de verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho, com observância da prescrição quinquenal e gratuidade de justiça (fls. 540-541).

No primeiro grau, o Juízo extinguiu o processo, sem resolução do mérito, quanto à OI S.A., por ilegitimidade passiva, e julgou parcialmente procedente o pedido contra a Fundação.

Determinou a inclusão das verbas trabalhistas, condicionou a liquidação por arbitramento à realização de perícia atuarial e ao recolhimento da diferença da reserva matemática, com sucumbência recíproca (fl. 541).

O Tribunal de origem rejeitou preliminares, aplicou o Tema 955 e permitiu a inclusão condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática, reconheceu o caráter remuneratório e a previsão regulamentar no BrTPREV.

Nos embargos de declaração, esclareceu o regulamento aplicável, a previsão implícita e afastou o debate sobre o ônus da perícia por ausência de devolução na apelação (fls. 548-549 e 591-595).

Documento eletrônico VDA60115212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:51
Código de Controle do Documento: eb2c145c-81ce-4bae-96df-d7a619d2d3af

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

O Tribunal de origem examinou expressamente as questões indicadas pela recorrente.

No julgamento dos embargos de declaração, esclareceu que o regulamento aplicável ao caso é o BrTPREV e explicitou a existência de previsão regulamentar apta a atender à exigência fixada na modulação do Tema 955/STJ, inclusive mediante análise dos dispositivos regulamentares pertinentes ao cálculo do benefício saldado.

Também enfrentou a controvérsia relativa à perícia atuarial, concluindo que a discussão acerca da responsabilidade pelos respectivos encargos não poderia ser apreciada naquela oportunidade, por não ter sido devolvida ao Tribunal por meio da apelação.

Nesse contexto, a pretensão da agravante confunde ausência de prestação jurisdicional com inconformismo em relação à solução adotada pelo acórdão recorrido.

Também não procede a alegação de que teria permanecido sem apreciação a questão referente à fonte de custeio.

Além de tal argumento não corresponder às omissões delimitadas no recurso especial, observa-se que o acórdão recorrido, ao aplicar a modulação estabelecida no Tema 955/STJ, condicionou expressamente a revisão do benefício à prévia e integral recomposição da reserva matemática mediante apuração atuarial, circunstância incompatível com a premissa sustentada pela agravante de que teria sido admitida majoração do benefício sem a correspondente fonte de custeio.

As razões do agravo interno, portanto, não revelam qualquer vício de fundamentação na decisão agravada, limitando-se a reiterar alegações já examinadas e rejeitadas, sem demonstrar a efetiva ocorrência de omissão, contradição ou deficiência de prestação jurisdicional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina de forma clara e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.

O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos deduzidos pelas partes, mas apenas aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada.

Nesse sentido:

> "não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela

Documento eletrônico VDA60115212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:51
Código de Controle do Documento: eb2c145c-81ce-4bae-96df-d7a619d2d3af

parte" (AgInt no AREsp 629.939/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 19/6/2018).

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:51
Código de Controle do Documento: eb2c145c-81ce-4bae-96df-d7a619d2d3af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.347.156 / RS

Número Registro: 2023/0125565-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00111401469427 01813211820148210001 0813211020148210001 111401469427 1813211820148210001 50311748920148210001 813211020148210001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO	: PAULO FERREIRA MARRONI
ADVOGADOS	: GUILHERME GOLDSCHMIDT - RS043165
	LIGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL - RS040009
	LUCIA ANVERSA MUNHOZ - RS060895
INTERES.	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
	BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
	ROGERIO MARINHO MAGALHÃES ALCÂNTARA FILHO - RJ166973
	ISABELLA DALLA BERNARDINA - RJ170684
	MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
	MARCELA HODECKER DA SILVEIRA - PR083504
	DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA - RJ122344
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60448848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:32
Código de Controle do Documento: 6b5d901e-1e64-4ac6-b41d-05499b647121

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : PAULO FERREIRA MARRONI
ADVOGADOS : GUILHERME GOLDSCHMIDT - RS043165
LIGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL - RS040009
LUCIA ANVERSA MUNHOZ - RS060895
INTERES. : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
ROGERIO MARINHO MAGALHÃES ALCÂNTARA FILHO - RJ166973
ISABELLA DALLA BERNARDINA - RJ170684
MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
MARCELA HODECKER DA SILVEIRA - PR083504
DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA - RJ122344

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:32
Código de Controle do Documento: 6b5d901e-1e64-4ac6-b41d-05499b647121